



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06598/11**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessadas: Severina Martins dos Santos e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação dos feitos. Outorga de registros e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04566/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícia e temporária, concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, respectivamente, a Sra. Severina Martins dos Santos e à jovem Ivânia do Nascimento Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de setembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06598/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versa o presente álbum processual acerca da análise das pensões vitalícia e temporária, concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, respectivamente, a Sra. Severina Martins dos Santos e à jovem Ivânia do Nascimento Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 56, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Otávio da Silva, Trabalhador Braçal, matrícula n.º 8315-1, falecido em 30 de dezembro de 2008; b) a fundamentação legal dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal; e c) os feitos foram exarados pelo Prefeito Municipal, quando deveriam ter sido editados pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB e do gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Urbe, devendo o primeiro tornar sem efeito as Portarias n.ºs 259/2009 e 395/2009 e o segundo, além de editar e publicar novos atos com efeitos retroativos a 16 de fevereiro de 2009, retificar os cálculos dos pecúlios.

Processadas as devidas citações, fls. 58/61, 64/67, 70/72 e 85, o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, e o Prefeito da citada Comuna, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentaram defesas, respectivamente, fls. 73/82 e 86/87, alegando, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG, após esquadriharem as referidas contestações, emitiram relatório, fl. 91, onde enfatizaram que o Alcaide tornou sem efeito as Portarias n.ºs 259/2009 e 295/2009, através da Portaria n.º 527-A/2013, e que o administrador do IPAM editou novos atos e apresentou os cálculos dos pecúlios. Contudo, sugeriram a notificação do administrador da entidade securitária municipal, com vistas ao encaminhamento da cópia da publicação do ato concessivo da pensão temporária da jovem Ivânia do Nascimento Silva.

Após a intimação do Superintendente do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fl. 93, e a anexação de defesas pela referida autoridade, fls. 94/95 e 99/101, os especialistas da DIAPG, elaboraram relatório, fls. 104/105, destacando que a documentação encartada ao caderno processual seguia integralmente o proposto anteriormente e sugeriram o registro dos atos concessivos das pensões, fls. 78 e 79.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06598/11**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro dos novos atos, fls. 78 e 79, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sra. Severina Martins dos Santos e jovem Ivânia do Nascimento Silva), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como os cálculos retificados dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.